

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 33ª Vara Cível

Comarca de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

Processo nº 0244889-57.2017.8.19.0001

Eminente Magistrado,

RODRIGO ACEVEDO, contador inscrito no CRC 1-SP 310.620/O-1, administrador de empresa inscrito no CRA nº 84463., nos autos da Ação Revisional que **Felipe Costa de Mesquita** move contra **Banco Safra S/A** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer e apontar a verdade dos fatos ocorridos, sob o ponto de vista técnico Matemático-Financeiro.

1.- Objetivo.

Mensurar o valor do financiamento pactuado e dirimir quaisquer dúvidas inerentes às questões que despertaram a controvérsia que ensejou a ação de caráter revisional,

Para tanto, faz-se necessária a elaboração e interpretação de cálculos matemáticos financeiros, vislumbrando esclarecer e demonstrar as condições e características avençadas no financiamento firmado entre as partes.

2.- Considerações iniciais.

2.1.- Cédula de crédito direto ao consumidor.

A cédula de crédito consiste em um título executivo, extrajudicial, emitido e em favor de uma Instituição Financeira, representando dívida certa, líquida e exigível, pois garantida com alienação fiduciária, decorrente de uma operação de crédito concedida à pessoa física ou jurídica, destinada a aquisição de bens ou serviços.

2.2.- Juros remuneratórios.

Giuseppe Milone¹, acerca do juro:

¹ Milone, Giuseppe, Matemática Financeira, Ed. Thomson Learning, São Paulo, p. 03.

Juro é a remuneração que um indivíduo paga a outro por lhe ceder temporariamente parte do capital que dispõe.

Adotando-se o raciocínio explicitado acima, é possível deduzir que o juro remuneratório é aquele destinado a recompensar o Requerido por se abster temporariamente do uso imediato do capital que possui, reduzindo momentaneamente sua capacidade de consumo ou investimento.

Os percentuais dos juros contratados com a finalidade de remunerar o capital concedido para a aquisição do bem estão contidos na cédula de crédito bancário, no quadro Características da Operação.

No referido quadro, a taxa de juros nominal mensal, relativa à expectativa da remuneração do financiamento, representando 1,75%, enquanto a taxa efetiva anual, concernente ao fator definitivo da evolução do financiamento, também pré fixada, corresponde a 23,19%.

Ressalta-se que a taxa praticada pelo mercado financeiro, aferida pelo Banco Central do Brasil (BACEN <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), na data da assinatura da cédula, em Janeiro de 2017, perfazia 26,2%, superior ao percentual efetivo pactuado, em 23,19%.

2.3.- Da possibilidade legal da capitalização composta dos juros remuneratórios.

Mesmo este Perito Contador Assistente entendendo que o Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) não promove a capitalização composta dos juros remuneratórios, ressalta-se neste item que tal procedimento é possível e se mostra legal, ao se desconsiderar a legislação específica, que rege a emissão da cédula de crédito, intermediadora do financiamento pactuado

entre as partes, quanto à possibilidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual, tomando-se como premissa o raciocínio do eminente Desembargador Esdras Neves, Revisor e Relator designado pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 27-abr-2011, nos autos nº. 2009.01.1.045887-4, fls. 247, que ressalta o seguinte:

Portanto, Senhor Presidente, a cobrança de juros capitalizados em PERIODICIDADE inferior a um ano, qualquer que seja a periodicidade de capitalização, caso aplicada às cédulas de crédito bancário não suscita polêmica ou divergência no direito pátrio, ante expressa disposição legal que autoriza tal cobrança. O contrato celebrado entre as partes, repita-se, está representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004. O art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 autoriza que no aludido contrato sejam pactuados juros, bem assim a capitalização de juros. Trata-se de dispositivo legal que se acha em plena consonância com a Constituição, eis que, após a alteração do art. 192, da Lei Maior, operada pela Emenda Constitucional 40/03, não mais é requerida lei complementar para autorizar a capitalização anual, mensal, ou com qualquer outra PERIODICIDADE. (Grifos incluídos por este Perito Contador Assistente).

Ainda, consoante o citado Desembargador, também seria possível admitir a capitalização composta dos juros remuneratórios em face da interpretação simples da multiplicação de doze vezes a taxa mensal, obtendo-se resultado inferior à taxa anual, como segue abaixo, às fls. 250 dos autos já mencionados:

Não se alegue, mais uma vez com a devida vênua do eminente Desembargador Relator, que o contrato de cédula de crédito bancário constante dos autos não contemplaria autorização para a capitalização mensal de juros. Autorizações para a cobrança de taxas de juros compostos, no Sistema Financeiro Nacional, são dadas pela expressa previsão da taxa mensal e da taxa anual no contrato. Nunca exigiu o legislador que conste no contrato NOME ou palavra, que descreva determinada regra, ou taxa, ou sistema de amortização, que dependa de simples visualização ou de cálculo aritmético.

O conteúdo explicitado acima também está ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Apelação Cível nº. 20090111966926, Relator Angelo Passareli, Quinta Turma Cível, julgado em 14-abr-2011, publicado na data de 19-abr-2011, página 108.

Ressalta-se, complementado e reforçando o acima, que na cédula firmada entre as partes, especificamente, no quadro, “Características da operação”, consta de forma expressa “capitalização diária”.

2.4.- Da afirmação da inexistência da capitalização composta dos juros remuneratórios do sistema de amortização.

Faz-se necessário distinguir os termos capitalização e amortização, não mesclá-los, pois se tratam de mecanismos de natureza distintas.

O simples fato de empregar fórmula matemática exponencial ($(1 + i^n)$), maior argumento dos autores que defendem a capitalização composta incorporada ao sistema de amortização, para a obtenção do cálculo da prestação mensal, por si só, não implica em capitalização composta. O afirmado é ratificado por Marco Antonio Amaral Pires², embasado na Dissertação de doutoramento “Cálculo operatório na Matemática Financeira”, do autor Clodomiro Furquim de Almeida, em 1957:

Quanto a formação da prestação, se torna fruto do efeito que representa, posto que somente poderia existir como causa da contratação de um empréstimo que tem como premissa a forma de liquidação em parcelas iguais e consecutivas. Assim, somente com o uso da

² Artigo intitulado “Juros tabela Price, discussão no âmbito da Perícia Contábil”, publicado na Revista Brasileira de Contabilidade nº 155, ISSN 01048341.

fórmula de exponenciação é que se permite distribuir os juros ao longo do prazo de liquidação de modo a possibilitar que as parcelas sejam iguais. O enfoque está na formação das parcelas, jamais na capitalização dos juros ao saldo devedor, nem tampouco a capitalização dos juros nas parcelas, uma vez que estas não são base de cálculo para a formação dos juros incorridos.

A capitalização composta dos juros ocorre, necessariamente, quando há o acúmulo dos juros ao saldo devedor do financiamento, formando um novo saldo devedor com juros e sobre este, novos juros são calculados. A afirmação deste Perito Assistente está embasada pelos Autores Puccini e Rezende³:

Confundir juros capitalizados - cobrança de juros dos juros – anatocismo - com taxas capitalizadas, aplicadas em sistemas de amortização, é um equívoco, devendo-se ter em mente que o termo “capitalizar”, conforme consta do Novo dicionário da língua portuguesa, de autoria de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é definido como “Converter em capital”, “Adicionar ao capital” e, assim sendo, não tem como o ato de receber, à vista, os juros mensais, sem em momento algum incorporá-los ao saldo devedor, se constituir em capitalização.

Corroborando-se com os argumentos arguidos acima, a Perita Fabiana Soares Maia, nomeada nos autos 2009.004.250708-6, pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Gonçalo, RJ, elabora cálculo, nos referidos autos, onde demonstra matematicamente que a taxa

³ Puccini, Abelardo de Lima. Matemática Financeira Objetiva e Aplicada. Editora Saraiva, 8ª edição, 2008.

Rezende, Teotônio Costa. Os sistemas de amortização nas operações de crédito imobiliário: a falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Rio de Janeiro: UFRRJ, 2003. (Dissertação, Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios).

mensal dos juros é calculada de forma simples (linearmente) sobre o saldo devedor do financiamento ainda não amortizado, ou seja, saldo que não contém juros de períodos anteriores:

(...) a Capitalização Composta (soma dos juros ao capital), por definição, somente ocorre quando o pagamento dos juros é postergado, ou seja, realizado em período de tempo superior àquele em que foi calculado (incidência).

Vale ressaltar, também, que as afirmações, de que a Fórmula de cálculo das prestações do Sistema Francês de Amortização contemplam uma “aplicação exponencial de juros” e que isso traduz uma Capitalização Composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta.

Esse “efeito exponencial”, porém não é aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

Ao encontro do raciocínio acima exposto, tomando como exemplo a própria cédula em análise, as prestações mensais são compostas por duas parcelas, uma de amortização e outra de juros, calculadas e expostas no Anexo I, demonstrando que para se calcular os juros do período 1, basta multiplicar o valor total financiado, equivalente ao saldo devedor inicial, pela taxa mensal avençada ($R\$ 21.956,69 \times 1,75\% = R\$ 384,24$). Subtraindo-se o valor da prestação mensal dos juros encontrados, obtém-se a parcela da amortização do período ($R\$ 1.079,61 - R\$ 384,24 = R\$ 695,37$). Deduzindo-se o valor total financiado da parcela da amortização, encontra-se o saldo devedor não amortizado pela Requerente ($R\$ 21.956,69 - R\$ 695,37 = R\$ 21.261,32$). O saldo devedor atual, $R\$ 21.261,32$ será a base para o cálculo dos juros do período 2 e tal sistemática se aplica para as apurações dos juros e amortizações do saldo devedor do financiamento.

Evidencia-se, portanto, que os juros são calculados na forma simples, ou seja, apenas com a multiplicação da taxa mensal nominal pelo saldo devedor não amortizado pela Requerente.

Deve-se observar que no saldo devedor não amortizado não contém juros, inexistindo o cálculo de juros sobre juros.

Ressalta-se, também, que os juros produzidos pelo sistema francês são decrescentes e não crescentes (Anexo I, período 1, juros remuneratórios R\$ 384,24, período 2, juros remuneratórios R\$ 372,07...). Caso houvesse capitalização composta, ou seja, acréscimo de juros ao capital (saldo devedor) e cálculo de novos juros, tais juros remuneratórios seria crescentes, como ocorre em uma aplicação em renda fixa ou poupança, exemplo clássico de capitalização composta.

Seria possível citar outros autores e colegas que defendem a opinião de que o fato de se utilizar uma taxa exponencial não equivale, sistematicamente, em praticar capitalização composta dos juros. No entanto, para que o presente parecer não se prolongue em demais passamos para outros pontos que merecem esclarecimentos.

2.5.- Atraso na amortização dos pagamentos.

De acordo com a cláusula de número cinco da cédula celebrada entre as partes, para o caso da ocorrência de pagamentos em atraso ou inexistência de pagamentos, há a previsão das incidências, dos juros à taxa efetiva dos juros, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base na taxa de juros desta cédula ou à taxa do mercado; pagamento dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, calculados *pro rata tempore*, e; o pagamento da multa de mora ao percentual de 2%.

Sobre os encargos acima descritos, segue a opinião do eminente Ministro Relator Ari Pargendler, membro do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 802037, às fls. 3-5, julgado em 04-jun-2008, publicado na data de 07-ago-2008:

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Acerca da comissão de permanência ou juros, Remo Dalla Zanna⁴ afirma:

Assim, a Comissão de Permanência visa remunerar capital que, se tivesse sido recebido na data pactuada, ou seja, se tivesse sido reembolsado pelo devedor no vencimento contratado, a Instituição Financeira Credora poderia tê-lo reaplicado no mercado às taxas correntes e que, se isso não foi feito em face do não pagamento por parte do devedor, caberá a ele remunerar – mediante penalidade pecuniária – os capitais que permaneceram em seu poder por sua unilateral decisão.

A comissão de permanência ou juros representa um mecanismo peculiar implementado nas operações bancárias, cuja incidência ocorre em razão do inadimplemento contratual, visando à manutenção da base econômica do negócio jurídico, possuindo natureza semelhante à correção monetária. Ressalta-se que nas cláusulas avençadas entre as partes não figura a pactuação da correção monetária.

Salienta-se que se devem distinguir as naturezas da comissão de permanência e dos juros remuneratórios por possuírem naturezas distintas. Os juros remuneratórios também se destinam a recompensar o financiador por se abster temporariamente do capital cedido ao financiado, porém considera que as prestações firmadas serão liquidadas nas datas dos respectivos vencimentos, pois não incide sobre o tempo decorrido do inadimplemento das prestações não liquidadas.

⁴Zanna, Remo Dalla. Perícia contábil em matemática financeira, 2ª edição, IOB, 2011, pg. 45 e 47.

3.- Procedimentos técnicos.

Apoiado na NBC T 13, item 13.4.1ⁱ, atendo-se às considerações expostas até o presente momento, consoante com as cláusulas avençadas entre as partes, observa-se a aplicação dos procedimentos a seguir relacionados:

- ✓ Aplicado o percentual nominal dos juros remuneratórios pactuados, caracterizado em 1,75% a.m., sendo a dívida oriunda do financiamento liquidada por intermédio do sistema Francês, com prestações constantes;
- ✓ Incidências dos juros à taxa de 0,3751% a.d., bem como dos encargos moratórios, sendo os juros de mora em 1% a.m., e a multa de mora em 2%.

4.- Considerações finais.

4.1.- Da apuração dos valores devidos.

Tendo em vista a manutenção do percentual dos juros remuneratórios pactuados permaneceram inalteradas as prestações celebradas, atualizadas até a presente data. Utilizou-se o sistema de amortização Francês, que consiste em um plano para a liquidação da dívida oriunda do financiamento, com prestações periódicas, iguais e sucessivas, onde cada prestação é composta por uma parcela de amortização, que representa a restituição do capital e uma parcela de juros remuneratórios, satisfeitos até o final de cada período, calculados com a multiplicação da taxa mensal pelo saldo devedor do financiamento ainda não amortizado.

Efetuada as devidas amortizações, não há diferenças pagas a maior pelo Requerente, (Anexo I). Quanto ao valor da apuração das diferenças pagas a menor e prestações não liquidadas monta R\$ 214.411,44 (Anexo I).

Após o recálculo, verifica-se que os valores pagos pelo Requerente não foram suficientes para quitar a cédula atualizada. Apurou-se um saldo devedor, no montante de R\$ 214.411,44 (Anexo I).

4.2.- Exame do cálculo do Requerente

Com o devido respeito este Perito Contador Assistente diverge do Parecer elaborado pelo requerente, em razão do mesmo apresentar valor devido se valendo de metodologia diversa do sistema Francês (conhecido por tabela *Price*) para a obtenção das prestações mensais.

Atrelada à questão principal, motivo da divergência, ainda que este Perito Contador Assistente entenda pela inexistência da capitalização composta no sistema de amortização, o cálculo apresentado, incorre em omissão ao deixar de considerar a possibilidade e admissibilidade da capitalização composta, de acordo com a Lei 10.931/2004, pois a mesma se encontra expressamente pactuada, consoante quadro um, da cédula de crédito, por meio dos termos “taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados”, como abordado no item 2.3., deste parecer.

O método apresentado oferta uma tentativa, equivocada, pretendendo a substituição do sistema de amortização Francês pelo método de Gauss, também conhecido como método linear ponderado, eis que tal método realiza uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, aplicando um redutor, denominado por ponto médio “ $(n - 1)$ ”, que acaba por diminuir o período de incidência dos juros, e por essa razão apresenta valor inferior como recálculo da prestação. Tal método representa, tão somente, uma forma de se calcular juros, não

sendo equivalente a um sistema de amortização. Tais afirmações podem ser corroboradas por Remo Dalla Zanna⁵, acerca do método de Gauss:

Jackson Ciro Sandrini, em sua dissertação de mestrado “Sistemas de Amortização de Empréstimos e a Capitalização de Juros: análise dos impactos financeiros e patrimoniais”. Curitiba; 2007, ao citar um dos autores por ele consultado disse: “... juro sempre foi entendido, pelo mais comum dos mortais, como sendo a aplicação de uma taxa sobre um valor emprestado. (...) o denominado Método de Gauss não utiliza este conceito na apuração dos juros.” Disse ainda que o referido autor refere-se a esse sistema como método da soma dos dígitos e complementa dizendo: “não se trata de um sistema de amortização e sim de uma forma de diferimento de juros; (...).

O método de Gauss, diferentemente de um sistema de amortização, seja ele qual for, não promove a contagem dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor não amortizado do financiamento. Todo sistema de amortização prevê o reembolso do capital ao financiador (o valor do veículo) através da parcela de amortização, bem como o pagamento da remuneração, por intermédio da parcela de juros remuneratórios, pelo período em que o financiador se absteve dos recursos cedidos ao Requerente, para que o mesmo pudesse adquirir o bem objeto da cédula de crédito pactuada. Enquanto o método de Gauss apenas se restringe a calcular os juros sobre uma média do valor do capital, sem prever a restituição do capital e a parcela de remuneração do capital.

Portanto o método sugerido pelo requerente não é compatível com um sistema de amortização, cuja natureza é oferecer ao financiado uma forma de liquidar a dívida oriunda do financiamento contraído, em prestações iguais. O Requerente propõe “a substituição de um método de liquidar uma dívida por um mero método de cálculo de juros”, demonstrando falta de compreensão da natureza da avença firmada entre as partes.

⁵ Zanna, Remo Dalla. Perícia contábil em matemática financeira, 2ª edição, IOB, 2011, pg. 818.

Deve-se ressaltar que Karl Friederich Gauss nunca se dedicou ao estudo da Matemática Financeira, menos ainda a algum sistema de cálculo de juros em empréstimos ou financiamentos, o afirmado encontra respaldo às fls. 198 dos autos 0011421-32.2011.8.19.0087, no Laudo Pericial da Perita Fabiana Maia:

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento estatístico normal.

Ainda, o método de Gauss sequer promove o cálculo dos juros simples. Notoriamente, na Matemática Financeira, o cálculo de juros simples se dá pelo emprego da razão:

$$J = C \times i \times n$$

Considerando o (J) juros como resultado da multiplicação da taxa mensal (i) pelo mês em que se encontra o vencimento (n), seguidamente multiplicado pelo capital (C), em progressão aritmética, corroborando-se com o raciocínio de Assaf Neto⁶ que aduz:

O regime de capitalização simples comporta-se como se fosse uma progressão aritmética (PA), crescendo os juros de forma linear ao longo do tempo. Nesse critério, os juros somente incidem sobre o capital inicial da operação (aplicação ou empréstimo), não se registrando juros sobre o saldo dos juros acumulados.

⁶ Assaf Neto, Alexandre, Matemática Financeira e suas Aplicações, Ed. Atlas, São Paulo, p. 3.

Portanto, mesmo que o método de Gauss seja empregado na Perícia Contábil, como sendo uma forma do cálculo de juros simples, tal método não segue o raciocínio elementar da Matemática Financeira, eis que não adota a premissa do cálculo dos juros lineares (simples) sobre o capital, em progressão aritmética. Ressalta-se que o sistema Francês promove o cálculo dos juros com a multiplicação da taxa mensal pelo capital (saldo devedor não amortizado).

Seria possível citar outros autores e colegas que defendem a opinião de que o fato de se utilizar uma taxa exponencial não equivale, sistematicamente, em praticar capitalização composta dos juros. No entanto, para que o presente parecer não se prolongue em demais passamos para outros pontos que merecem esclarecimentos.

Lei 10.931 em seu art. 28, § 1º, inciso I:

" Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação."

E como pode-se verificar no contrato no quadro "Características da Operação" foi expressamente pactuada a capitalização diária.

Bem como também, a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, verificando-se que capitalização que foi pactuada.

Súmula 539 do STJ diz: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*"

A Súmula do 541 do STJ: "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*"

A aplicação da *Tabela Price*, *a priori*, não induz ilegalidade (STJ, REsp nº 973.827-RS, fundamentação anexa ao voto da Ministra Maria Isabel Gallotti).

A fórmula foi desenvolvida para determinar um valor que, multiplicado pelo capital principal, resulte em prestação constante no tempo. A finalidade é que o valor seja amortizado no prazo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse juro, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização, que será deduzido do saldo. No período seguinte, é sobre esse novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para se apurar os novos juros da prestação. E assim ocorre sucessivamente. Observa-se que em nenhum momento há propriamente anatocismo, cuja noção jurídica não alcança a prática de juros compostos.

No sistema *Price* os juros são sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais. Não há, portanto, juros sobre juros, pois são calculados sobre o saldo devedor remanescente, que nunca incorpora os juros anteriores. A composição de juros, pelo princípio utilizado na equação da *Tabela Price*, resulta em taxa anual efetiva pouco além da nominal, mas isto não implica anatocismo e difere da situação de enriquecimento injusto a ser evitada com a proscrição da usura (Decreto nº 22.626/33, art. 4º). Aliás, no Código do Consumidor existe previsão da taxa efetiva de juros (art. 52, inc. II).

A amortização pela *Tabela Price* tem larga aplicação na economia e aceitação na jurisprudência paulista (TJSP, Ap. 215.076-4/3-00-SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Laerte Nordi, j. 27.5.03, JTJ 282/54; 1º TACiv, EI 975042-7/1, 12ª Câmara, Rel. Juiz Campos Mello, j. 30.4.02; 1º TACiv, Ap. 0823741-0, 6ª Câmara, Rel. Windor Santos, j. 28.8.01).

Portanto, não há que se falar em outro método para obtenção das prestações mensais.

Outro fato é que a taxa de juros remuneratórios utilizada é menor que a média de mercado, conforme demonstrado no item 2.2 deste Parecer. Portanto, não há que se alterada a taxa de juros para 1% a.m.

Nada mais a esclarecer.

5.- Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que a requerente Felipe Costa de Mesquita é devedora do requerido Banco Safra S/A., no montante de **R\$ 214.411,44**, na data de 26/04/2018 (Anexo I).

6.- Encerramento.

Nada mais tendo a informar, dou o presente Parecer Pericial Contábil encerrado, contemplando 16 (dezesesseis) páginas e 1 (um) anexo, submetendo-o à apreciação das partes, colocando-me à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que porventura venham se fazer necessários.

São Paulo, 26 de abril de 2018.



Rodrigo Acevedo

CRC 1-SP 310620

¹Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que são levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração. Avaliação e certificação.